



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURIDICA

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS
PRESIDIARIOS EM GOIÁS**

ORIENTANDO (A): MAILANE DE SOUZA FREIRE

ORIENTADOR (A): Ms. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA
2020

MAILANE DE SOUZA FREIRE

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS
DOS PRESIDIARIOS EM GOIÁS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Professor Orientador: Ms. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA
2020

MAILANE DE SOUZA FREIRE

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS
DOS PRESIDIARIOS EM GOIÁS**

Data da Defesa: 28 de Novembro, de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. NIVALDO DOS SANTOS

Nota

Examinador: Prof. ROGÉRIO RODRIGUES DE PAULA

Nota

Dedico essa monografia Jurídica a todos os meus familiares que me apoiaram das mais variáveis formas, com paciência, amor, incentivo de todas as formas possíveis.

Agradeço à Deus pela fé para permanecer no caminho. Tenho muita gratidão pela vida da minha irmã Rayany ,a minha mãe Rosilene, a quem eu devo todo o meu esforço e dedicação, que para lhes garantir o orgulho cheguei até aqui.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
1 DIREITOS HUMANOS X DIREITOS FUNDAMENTAIS	10
1.1 DESENVOLVIMENTO HISTORICO DOS DIREITOS HUMANOS.	10
1.2 EVOLUÇÃO E ORIGEM HISTÓRICA DA PENA	13
2. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS	
PRESIDIARIOS.....	15
2.1 A SUPERLOTAÇÃO NAS CELAS.....	17
2.2 DIVERSOS FATORES QUE VIOLAM A DIGNIDADE HUMANA DOS RECLUSOS	19
3 COMEDIMENTOS DE RESSOCIALIZAÇÃO E POSSIBILIDADE DE MELHORAMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO EM GOIAS..	20
3.1 OFERECER EDUCAÇÃO.....	20
3.2 PROVIMENTO DE TRABALHO.....	21
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	23

RESUMO

A presente pesquisa destina-se a investigar a situação de Abandono, superlotação, e a precária falta de segurança e carências diversas que assinalam o sistema prisional do estado de Goiás. Acontecimentos que ferem diretamente o texto Constitucional que asseguram a dignidade da pessoa humana, assim como direito de igualdade a todos, com inclusão aos penitenciários, que padecem com a violência dentro dos presídios, fazendo com que sejam deslembrados os Direitos Humanos. Não há como não abordar um tema tão importante, as dificuldades existentes nas penitenciárias, pois quase diariamente assistimos a imprensa noticiar a ausência de vagas nos presídios, sem contar a condição precária dos estabelecimentos já existentes, casos que só molestam as expectativas de recuperação dos presos.

Palavras-chave: presídios; direitos humanos; dignidade da pessoa humana; presidiários;

VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS PRESIDIARIOS EM GOIÁS

Mailane de Souza Freire

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto considerar o sistema penitenciário do Estado de Goiás e as condições dos presidiários à luz dos Direitos Humanos e das Garantias Fundamentais asseguradas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nos presídios goianos são averiguados fatos degradantes como: a superlotação, a má-alimentação oferecida, o fácil acesso às drogas, a falta de assistência médica, enfim, eventos escandalosos de tentativas de fuga e rebeliões. Tais fatos ferem totalmente o texto da Declaração Universal de Direitos Humanos, nela se assegura que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Conhecemos que na atual condição em que se deparam os presídios goianos não proporcionam apoio algum para a preparação do regresso do reeducando as ruas, pelo contrário, muitas das vezes, eles retornam mais rebelados e frustrados, acarretando assim, um problema recorrente à sociedade. Desta forma, afronta-se absolutamente um dos objetivos da penalização que, a princípio, visa garantir que o indivíduo não venha cometer um crime outra vez.

Em decorrência de tudo isso, em princípio, nasce as seguintes questões a serem resolvidas no decorrer da pesquisa: São os Direitos Humanos e as Garantias Fundamentais Constitucionais garantidas aos penitenciários goianos? Os presídios do estado de Goiás proporcionam condições básicas aos detentos obedecendo ao princípio da dignidade humana? Quais as principais implicações da superlotação carcerária e como isso intervém absolutamente no convívio entre os detentos? As unidades prisionais têm realizado o estímulo ao trabalho dos presos, como previsto

no artigo 28 da Lei de Execução Penal? Existe algum programa de atividade educativa para contribuir com a ressocialização e a reabilitação dos reclusos?

Contudo, poder-se-ia supor, respectivamente, o seguinte: Os Direitos Humanos são naturais e universais, considerados fundamentais a todos os seres humanos sem distinção, inclusive, aos penitenciários, ou até, principalmente a eles, uma vez que estão subordinados a maior reprovabilidade e discriminação social. Os Direitos Humanos precisam ser apostos devidamente nas penitenciárias como execução da lei constitucional, sendo este, o primeiro passo para que haja condições de dar cumprimento a programas de ressocialização e de trabalho educativo com os reclusos.

Ao falar em superlotação nos presídios é talvez o mais recorrente dificuldade que aflige o sistema penal goiano, não provendo um mínimo de dignidade humana ao preso. Essa superlotação acarreta como seu principal resultado o recrudescimento da violência, assim como as tentativas de escapadas e as quase cotidianas rebeliões. É extremamente indispensável uma redução populacional dos presídios goianos, pois com a superlotação fica evidentemente comprovada a dificuldade da execução do intuito da pena privativa de liberdade. Fazendo necessário ainda, a ampliação dos presídios, pois há uma inconexão entre o número de presos e o número de vagas nas celas já existentes.

O elevado índice de reincidência dos criminosos provenientes do sistema carcerário é a proeminência de que a pena privativa de liberdade não se tornou a solução eficiente para a ressocialização do apenado. Um provável método solucionatório para a questão da não ressocialização, além de maior investimento na estrutura das penitenciárias que permitisse as condições mínimas de higiene e conforto, seria investir na educação dos reclusos, visto que, grande parte deles é composta por indivíduos das classes sociais mais baixas e carentes de uma instrução mais sólida. Para Émile Durkheim, uma sociedade ideal seria aqueles onde todos corresponderiam às regras e assim viveriam em harmonia uns com os outros. Para ele uma das formas de conquistar essa sociedade seria a educação. Sua ideia de educação é a de constituição de cidadãos integrados na sociedade.

Posta essa ideia, devem ser designados programas de educação dentro dos presídios, assim como também cursos profissionalizantes, estes que podem ser

úteis no incentivo ao trabalho até mesmo em cumprimento da pena dentro dos presídios.

Utilizando-se um método eclético e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, consolidada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza dominante das normas jurídicas; da metodologia dedutivo-bibliográfico, cotejando-se normas e institutos processuais relacionadas ao tema; do processo metodológico-histórico, agregado sempre que as condições do trabalho constituírem uma incursão analítica dos textos legais; do processo metodológico-comparativo; e do estudo de casos.

Ter-se-á por finalidade fundamental identificar a violação dos Direitos Humanos nos presídios do Estado de Goiás, fazendo uma relação com os direitos garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, no capítulo I analisar resumidamente o conceito e a evolução histórica dos Direitos Humanos e sua integralização na Constituição Federal; em seguida, no capítulo II, assinalar a distinção entre Direitos Humanos e Direitos e Garantias Fundamentais; e por fim, no capítulo III evidenciar através de pesquisas os principais problemas do sistema carcerário em Goiás e sugerir medidas para resolver tais problemas.

Nesse caso, em razão da problemática de sua abrangência e coerentes discussões a respeito dessas exceções, torna-se importante, conveniente e viável a abordagem, portanto, serão assinalados os fundamentais fatores negativos das penitenciárias goianas, assim como, serão indicados meios para torná-las uma ferramenta eficaz de ressocialização e reabilitação para os detentos.

1. DIREITOS HUMANOS X DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.1 DESENVOLVIMENTO HISTORICO DOS DIREITOS HUMANOS

Direitos Humanos diz, claramente, o que este significa. Direitos Humanos são os direitos do homem. São direitos que dedicam a garantir os valores mais formidáveis da pessoa humana.

Os direitos humanos são repetidamente abrangidos como aqueles direitos inerentes ao ser humano. A definição de Direitos Humanos identifica que cada ser humano pode gozar de seus direitos sem discriminação de língua, raça, religião, sexo, cor ou de outro tipo, classe social ou cultural.

Um ressaltante preceito indicativo aos direitos humanos está no fato de que não deve existir qualquer isolamento, qualquer divisão ou desmembramento sobre quem possua ou não tais direitos, pois a simples existência enquanto seres humanos os colocam como sujeitos destes direitos.

Como ensina Dallari (2004, p. 12).

Todos os seres humanos devem ter asseguradas, desde o nascimento, as condições mínimas necessárias para se tornarem úteis à humanidade, como também, devem ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar. Esse conjunto de condições e de possibilidades associa as características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa e os meios de que a pessoa pode valer-se como resultado da organização social. É esse conjunto que se dá o nome de direitos humanos.

Assim ensina Bobbio (1992, p. 30):

Os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.

Inicialmente é formidável advertir que os termos “direitos fundamentais” e “direitos humanos” são diferentes, Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 29) ilustra tal diferenciação:

A expressão direitos humanos guarda relação com os documentos de direito internacional, vez que se refere às posições jurídicas que reconhecem o ser humano como tal, sem vinculação à determinada ordem constitucional de um Estado, sendo assim, válidos universalmente e tendo caráter supranacional. Já os direitos fundamentais significam os direitos do ser humano reconhecidos e positivados em esfera constitucional de um Estado determinado.

Direitos fundamentais são os direitos humanos acionados à Constituição Federal, que só foi possível tal incidente através de um método histórico que foi dividido em quatro gerações, que se cumularam ao decorrer do tempo, sem dano e

nem substituição das primeiras pelas que as sucederam, e sim associação e fortalecimento destes direitos.

Elucida Sarlet (2006, p.35):

A teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A primeira geração dos direitos humanos, afirmou-se na fase de oposição aos poderes dos monarcas absolutistas, em virtude da luta da burguesia pelos direitos básicos da vida, da liberdade e da propriedade.

Explica Dornelles (1989, p. 19).

O século XVIII se caracterizou pelo confronto direto e definitivo com o antigo regime absolutista. Foi o momento em que se travou com maior vigor a luta política e ideológica, preparando terreno para as grandes transformações sociais. Os momentos marcantes desse período foram as declarações de direitos que passaram a servir de paradigma universal na luta contra os antigos regimes e nas lutas de independência das colônias americanas.

Entretanto, a primeira geração não foi satisfatória para atender as necessidades sociais, possibilitando a exigência de mais direitos. Apontada pela luta e pela igualdade, a segunda geração por sua vez, consistir em a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade, impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela acarretados.

Retrata Dornelles (1989, p. 27)

Ora, se somos todos iguais perante a lei, que essa igualdade seja garantida materialmente, pois do contrário não existe igualdade, e sim exploração de uma classe mais poderosa sobre um enorme contingente humano que nada possui, a não ser a própria pele para vender ao preço de mercado, submetendo-se às necessidades da produção.

Em sequência, têm-se a aparição dos direitos de terceira geração. O direito à paz e ao desenvolvimento nasce aqui a preocupação com a preservação ambiental e a proteção dos consumidores de serviços e bens aparece como nova problemática mundial. Também destaca-se a preocupação com a paz mundial.

Nesse sentido, Dornelles (1989, p. 35)

Entre essas novas necessidades humanas, aparecidas após a Segunda Guerra Mundial, destacam-se: o direito à paz (...); o direito ao desenvolvimento e o direito à autodeterminação dos povos (...); o direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado (...); o direito à utilização do patrimônio comum da humanidade (...).

Hoje em dia permanecem doutrinadores que protegem a existência dos direitos de quarta geração, não obstante de ainda não haver harmonia na doutrina sobre apontado tema. Entretanto, para Norberto Bobbio, *“tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética”*. Paulo Bonavides prevê nos direitos de quarta dimensão, os *“direitos da sociedade aberta ao futuro”*.

Por fim, os direitos fundamentais estão concretizados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, fazendo jus à luta por tais direitos, que tem como alvo controlar o controle do Estado e assegurar a dignidade humanas, assim como direitos sociais, civis e políticos a cada indivíduo.

1.2 Evolução e Origem Histórica da Pena

Então Direito Penal surgiu a partir da necessidade de afastar o crime em todas as épocas e culturas a fim de organizar e harmonizar a coexistente e manter a paz entre os indivíduos, e a pena é a sua eficaz aplicação.

Tecnicamente, o indivíduo não nasceu para ficar preso, pois a liberdade é um direito natural e característica fundamental do ser humano. Entretanto, observa, que ao decorrer do tempo, o homem não parou de praticar fatos e delitos graves contra seus iguais.

Pois nasceu a imprescindibilidade de constituir um método para evitar as práticas criminosas: a pena

Define Greco (2011, p. 126).

A palavra *pena* provém do latim *poena* e do grego *poiné*, e tem o significado de infligência de dor física ou moral que se impõe ao transgressor de uma lei. Conforme as lições de Enrique Pessina, a pena expressa “um sofrimento

que recai, por obra da sociedade humana, sobre aquele que foi declarado autor do delito”.

A conhecida *vingança privada* deu procedência ao primeiro tipo de pena, que tinha como alicerce a simples retribuição a alguém pelo mal que havia praticado. Segundo as lições de María José Falcón y Tella e Fernando Falcón y Tella:

Durante milênios o castigo dos atos criminais se levava a cabo mediante a *vingança privada*. A intervenção da coletividade se dava somente para aplacar a cólera de um deus que se suponha ofendido. Produzia-se uma identificação delito-pecado, ideia que informará durante anos de forma decisiva toda a fisionomia penal. Nesta evolução o *talião* supôs um tímido intento a fim de superar a absoluta arbitrariedade com que se aplicava a pena anteriormente.

Logo seguida, surge a figura do *árbitro*, um terceiro indivíduo na relação da desavença, que tinha por alvo indicar qual das partes estava a com razão.

Tempos depois, por fim, o Estado avocou o encargo de decidir sobre esses conflitos, assim como também sobrepor a pena equivalente à conduta praticada pelo indivíduo, desempenhando assim a chamada *jurisdição*, em outras palavras, o Estado passou a dizer o direito aplicável ao fato e, ele próprio, aplicá-lo.

Com os ideais acarretados pelo Iluminismo no século XVIII, a sociedade almejava por evolução no sistema de repressão, nasceu então o Humanismo, uma atitude cultural com a finalidade de difundir a razão para conduzir a vida em todos os aspectos.

Lembrando que até no Iluminismo a pena tinha caráter preventivo, a pena era medida aflitiva, ou seja, o corpo do homem sofria pelo ato que ele havia praticado. Mas logo ao final do século XVIII, as penas corporais foram substituídas pela pena de prisão, que até então, era provida de caráter provisório, onde o indivíduo esperava a aplicação da pena corporal.

Então nasce a fundamentação de Beccaria, que movido pelo Contrato Social de Rousseau, propôs um fim utilitário e político, porém, continuamente limitado pelas leis morais. Neste momento, nasce um livro revolucionário, que ocasionou um marco significativo a história do sistema prisional: *Dos delitos e das Penas*.

Dai reflexões de Beccaria, ainda na atualidade são inspiração a muitos doutrinadores do direito, assim como suas soluções propostas ao sistema penal são utilizadas até os dias atuais.

Tendo base na “razão”, o Iluminismo teve formidável papel na evolução da pena, que após a Revolução Francesa, a pena privativa de liberdade ganhou espaço, dando evidência ao princípio da dignidade humana, que outrora não fora ressaltado. Com tal modificação no sistema punitivo, dizia Foucault que a partir daquele momento, o sofrimento não mais incidiria sobre o corpo do condenado, mas sim sobre a sua alma. Depois, as penas passaram à proporcionalidade do agravamento do ato praticado pelo agente do crime.

Como esse marcante momento histórico reflete até a atualidade, em amparo do princípio da dignidade humana, que hoje é realidade internacional garantida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, aliada à nossa Constituição Federal, na intenção de garantir que a pena seja aplicada de forma justa, adequada e proporcional.

2. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS RECLUSOS NO ESTADO DE GOIÁS

Frequentemente e até Diariamente pode-se observar em manchetes de jornais e revistas as notícias sobre o sistema penitenciário do Brasil e suas deficiências, assim como os prejuízos causados por elas. No estado de Goiás não tem sido diversa, está visivelmente identificado que os presídios goianos padecem frequentemente com a falta de condições salubres e higiênicas para a mínima comodidade dos detentos.

Não seria demasia dizer que toda essa circunstância trata-se de um descaso total, já que há anos existe tal problema, estando cada vez pior e nada vem sendo feito. Nossas autoridades são apáticas quanto à solução do problema, passam-se

eleições e mais eleições e nem se quer ouve-se falar numa tática para preterir as falhas do nosso sistema penitenciário.

Esse cenário de desordem, rebeliões, fugas e a crescente criminalidade e da violência dos reclusos, são parcialmente resultados da ocasião humilhante em que se encontram os presídios goianos, que viola diretamente um dos mais formidáveis princípios fundamentais que compõem a República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana, resguardada no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Princípio que tem garantia internacional estabelecida e adotada pela legislação brasileira.

Quanto ao princípio constitucional mencionado, defende Sarlet (2006, p.)

O princípio constitucional visa a garantir o respeito e a proteção da dignidade humana não apenas no sentido de assegurar um tratamento humano e não degradante, e tampouco conduz ao mero oferecimento de garantias à integridade física do ser humano. Dado o caráter normativo dos princípios constitucionais, princípios que contêm os valores ético-jurídicos fornecidos pela democracia, isto vem a significar a completa transformação do direito civil, de um direito que não mais encontra nos valores individualistas de outrora o seu fundamento axiológico.

Também em amparo aos encarcerados, a Declaração Universal de Direitos Humanos, publicada em 1948, prevê as garantias fundamentais da pessoa humana, em seu Preâmbulo, discorre sobre os princípios da igualdade entre todos os indivíduos, assim como a liberdade, paz e justiça. Seu artigo 5ª afirma que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, direito este assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5ª, III.

Assim além de ferir o texto constitucional e a Declaração Universal de Direitos Humanos, os presídios goianos desobedecem a Lei de Execução Penal, a qual assegura direitos aos encarcerados, que precisariam ser rigorosamente seguidos, uma vez que, apesar de infratores ou criminosos, ainda são seres humanos.

Ao falar em prender um indivíduo por algum crime, não significa privá-lo de sua liberdade dentro de uma “jaula” em condições difíceis de sobrevivência, ambiente perturbador, insalubre e anti-higiênico. Tal situação não trará resultados positivos quanto a sua concepção de conduta certa ou errada, ao contrário, porá,

posteriormente, um indivíduo nas ruas com as lembranças terríveis de um lugar violento e sujo. Sendo que na realidade, deveriam ser sujeitos que necessitam pagar sua dívida para com a sociedade, mas que o Estado ao limitar sua liberdade, deve proporcionar todas as devidas condições para que aquele cidadão seja reeducado e posteriormente ressocializado.

Nessa acepção, Hungria (1988, p. 21)

Os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõem silêncio ao único animal que fala; obrigam a regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, ao invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltam e desfibram, ao invés de incutirem o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativoiro.

2.1 A SUPERLOTAÇÃO NAS CELAS.

Ainda seguindo essa linha de raciocínio, nos deparamos com um dos maiores problemas dos presídios goianos: a superlotação. A superlotação dos presídios é talvez o mais crônico problema que aflige o sistema penal brasileiro. A contestação entre o número de presos e o de vagas nas celas alude para a situação degradante das prisões.

Pode-se assegurar que a superlotação é a ascendência de todos os outros problemas do sistema penitenciário. A superlotação impede que os detentos tenham condições mínimas de higiene e conforto e tais condições humilhantes majoram as tensões resultando na violência entre os presos, as rebeliões, os motins, as doenças e as tentativas de fuga. De acordo com o Relatório da CPI do Sistema Carcerário (2008, P. 223).

A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário. Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de

espaço. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de “homens morcegos”. Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receberem suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos.

Em Planaltina de Goiás, no dia 16 de janeiro de 2015, Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Goiás (OAB-GO) realizaram uma vistoria na delegacia da cidade, em conjunto com representantes da Comissão de Direitos Humanos do município para verificar o problema de superlotação no local, que abriga 26 presos, mas tem espaço para apenas quatro. Essa não foi a primeira inspeção da OAB-GO à delegacia. Oito representantes da entidade palestraram os presos e oficiaram vários órgãos, incluindo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o estado de Goiás, para que medidas sejam adotadas a respeito do problema.

No dia 11 de dezembro de 2014, um homem veio a óbito em cela superlotada na Delegacia Estadual de Capturas, em Goiânia (Decap), cerca de 8 horas após ser detido por roubo. A Decap possuía apenas duas celas que comportara 12 presos, mas atualmente comporta aproximadamente 60 indivíduos. Essas e outras desordens bizarras acontecem diariamente e são abordadas com normalidades por aqueles que olham pelo “lado de fora”.

A fim de minimizar o problema de superlotação nas delegacias, foi construído o Centro de Triagem do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, que não alcançou êxito no seu objetivo inicial, uma vez que atualmente, a casa refugia uma população carcerária três vezes maior a capacidade desta.

Em síntese, chega-se a conclusão que a superlotação é a maior doença do sistema penitenciário goiano, e nossas autoridades tanto governamentais ou judiciárias não tem esquadrihado um remédio eficaz para reverter a situação. Nessa luta para abolir com a superlotação necessitará haver um trabalho conjunto entre as políticas criminal e penitenciária, com a contribuição da sociedade na tentativa de diminuir a criminalidade, enquanto nossas autoridades esquematizam métodos para reduzir a população carcerária e transformar as casas prisionais em

um espaço próprio para seres humanos com condições dignas de sobrevivência, como deveria ser legalmente.

2.2 DIVERSOS FATORES QUE VIOLAM A DIGNIDADE HUMANA DOS PRESIDARIOS.

Como já foi ressaltada, a superlotação disseminará outros vários problemas dentro das casas prisionais como: má-alimentação oferecida, o uso de drogas, e muitas vezes até a falta de assistência médica adentro dos presídios.

Não é fácil imaginar o abastecimento de alimentação de qualidade à um número extenso de indivíduos especialmente quando esse número está fora do orçamento, e quando esse orçamento já retrata um valor bem amortizado.

Sendo a alimentação, sem qualquer dúvida, importante, vez que primordial ao desenvolvimento humano com o mínimo de dignidade, sendo mesmo um direito inerente ao Homem. Segundo enunciado pela própria Lei de Execução Penal, artigo 41, I, deverá o reeducando dispor de alimentação suficiente para que possa, como qualquer indivíduo, subsistir.

Quanto á precariedade da alimentação não é segredo pra ninguém, dentro das cadeias, porém, o que deve ser ressaltado é a segurança jurídica que existe em relação à essa regra e o quanto está sendo violada.

Sendo assim devido à má-estrutura e a superlotação dos presídios é consideravelmente impossível existir uma alimentação de qualidade dentro dos presídios, as instalações além de escassas são pouco ventiladas, sem uma estrutura que permita ventilação e iluminação, com dependências sanitárias em péssimas condições. Sem falar da própria alimentação, que muitas vezes não corresponde ao essencial a vitalidade do encarcerado.

Junqueira vai defender (2005, pag. 84)

Ora, deve a alimentação corresponder às necessidades vitais. Por óbvio, indispensáveis à preservação da existência, sendo mesmo, inaceitável, diverso tratamento em cárcere àqueles que lá convivem. Sem desprezo à miséria que assola milhões de brasileiros em sociedade, não se apresentando justo isto esquecer, urge uma aplicação prática, intramuros, do referido direito, direito este consagrado em inúmeros diplomas legais, tanto pátrios, quanto estrangeiros.

Não só a má qualidade da alimentação que aflige as leis, a má-estrutura, a falta de ventilação e iluminação, o ambiente rixoso, as agressões físicas e

psicológicas são outros fatores que cooperam para tornar o sistema penitenciário um fracasso total, em síntese, uma escola do crime.

3. COMEDIMENTOS DE RESSOCIALIZAÇÃO E POSSIBILIDADE DE MELHORAMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO EM GOIAS

É evidente, que o sistema penitenciário está distante de ser um exemplo ideal, contudo, algo deve ser feito de imediato para diminuir os danos causados àqueles seres humanos que padecem diariamente com a falta de oportunidade de serem indivíduos melhores à sociedade.

Contudo, é indispensável buscar uma forma para chegar a um sistema penitenciário que consiga colocar em prática seus objetivos, e que estes se expressem de forma eficaz assegurando assim, àqueles que em certo momento se viram sem esperança e expectativa de ter um papel social, voltem pelo menos a resgatá-la, e que saiam do meio carcerário, reabilitados.

Vale ressaltar que, antes de qualquer iniciativa as políticas estatais devem crescer consideravelmente os recursos financeiros para investimento na estrutura dos presídios, na boa alimentação, na assistência médica, assim como implantar programas sociais de educação e trabalho na rotina dos presidiários.

3.1 OFERECER EDUCAÇÃO.

Ressaltando a prisão deve abdicar o conceito arcaico de apenas penalização e procurar um novo: ressocialização. Conceito este, que está interligado diretamente com a educação. A educação foi e sempre será o mais perfeito caminho para ocasionar a sociedade indivíduos de caráter e intelectualidade, e nada mais justo que oferecer àqueles que nitidamente carecem de uma mudança socioeducativa: os presos.

A educação como uma ferramenta chave que fornecerá para o caráter dos encarcerados, visto que, grande parte deles é composta por pessoas das classes sociais mais baixas e carentes de uma instrução mais sólida. Direito reconhecido legalmente pela Lei de Execução Penal em seus artigos 17 aos 21:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Sendo assim, se faz extremamente indispensável à inserção de programas socioeducativos dentro das penitenciárias com o utilitário de alcançar resultados positivos na ressocialização carcerária e estabelecer uma garantia de redução no número de reincidentes.

3.2 PROVIMENTOS DE TRABALHO.

Esta outra possível solução para o problema é o estímulo ao trabalho como previsto no artigo 28 da Lei de Execução Penal. O trabalho dá chance para que o reeducando possa concretizar alguma tarefa e, cria uma probabilidade de ressocialização, trazendo para a situação do apenado o conceito de trabalho e emprego que um grande número deles desconhecem. Segundo Júlio Fabbrini Mirabete, *“a habilitação profissional é uma das exigências das funções da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar e social a fim de que ela não volte a delinquir.”*

O Estado deve fornecer atividades profissionalizantes dentro das prisões, com a finalidade de que quando o recluso auferir liberdade possa realizar uma atividade que proporcione o seu sustento e de sua família.

O artigo 28 da Lei de Execução Penal define como será o trabalho do preso:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

O dispositivo acima afiança ao detento condição de dignidade humana através do trabalho penitenciário como um dever social, buscando então o fim educativo e produtivo.

Um exemplo a ser adotado é a iniciativa adotada pela Comarca de São Miguel do Araguaia, que em 2014 disseminou na Unidade Prisional da cidade, o projeto Fábrica de Sabão Ecológico: Sustentabilidade e Ressocialização. O projeto possui duas vertentes: ambiental, com reutilização de óleo de cozinha usado como matéria-prima, e a ressocialização internos. Iniciativa de o juiz titular Peter Lemke Schrader, a ideia nasceu a partir da crítica de um projeto semelhante em um presídio do Rio Grande do Sul, que ele resolveu adaptar para aplicá-lo em Goiás.

Esse trabalho para o preso evita a ociosidade, e o mais formidável, o objetivo final, permite ao condenado aprender um ofício ou profissão, acrescentando suas chances de se integrar à sociedade após ganhar liberdade.

CONCLUSÃO

Deste modo, conclui-se que a prisão é monstruosa, indigna e devastadora da personalidade humana e o criminoso antes de qualquer coisa, é um ser humano que possui direitos garantidos pela Constituição e pela Declaração Universal de Direitos Humanos, como também tem o direito natural de viver em sociedade, e retornar à ela após ser punido.

Vale ressaltar a importância de compreender que o sistema penitenciário goiano necessita urgentemente de um reparo na estrutura física dos prédios, investimento em educação e em cursos profissionalizantes dentro das casas prisionais, assim como é indispensável, também, que cada cidadão faça sua parte, tendo compromisso com o Estado Democrático e ainda pouco social de Direito, como forma de modificar-se a realidade social, e apresentar aos detentos uma forma

mais correta de cumprir sua pena, enfim, a luta pelos Direitos Humanos é uma batalha de todos.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. Os Direitos Humanos e a Democracia. In Direitos Humanos como Educação para a Justiça. Reinaldo Pereira e Silva org. São Paulo:LTr, 1998.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Editora Campus. Rio de Janeiro, 1992.

CASTILHO, Ricardo. Direitos Humanos: processo histórico – evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo. São Paulo: Saraiva 2010.

CATÃO, Yolanda; FRAGOSO, Heleno; SUSSEKIND, Elizabeth, Direito dos Presos, Ed. Forense - 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e cidadania. 2ª ed. São Paulo: Moderna, 2004, p.12.

DORNELLES, João Ricardo W. O que são direitos humanos. 1. Ed. – São Paulo: Brasiliense, 1989. – (Coleção primeiros passos; 229).

FALCÓN Y TELLA, Maria José; FALCÓN Y TELLA, Fernando. Fundamento y finalidad de lasanción: ¿um derecho a castigar?,

FREIRE, Christiane Russomano. A violência no sistema penitenciário brasileiro contemporâneo. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

GRECO, Rogério. Direitos humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade. – São Paulo: Saraiva 2011, p. 126.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. Dos Direitos do Preso. São Paulo: - Lemos e Cruz, 2005.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9ª ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

MUAKAD, Irene Batista. Prisão albergue: reintegração social, substitutivos penais, progressividade do regime e penas alternativas. 3ª ed. Atlas, 1988.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14 ed., rev., e atual. – São Paulo: Saraiva 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 35.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

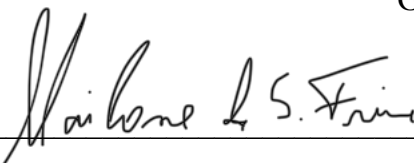
Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A)

Estudante - MAILANE DE SOUZA FREIRE do Curso de DIREITO , matrícula: 2016.2.0001.0681-5, telefone:062-984367260, e-mail maiaires@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS PRESIDIARIOS EM GOIÁS , gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

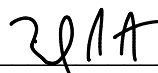
Goiânia, 05 de Dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es):



Nome completo do autor: MAILANE DE SOUZA FREIRE

Assinatura do professor-orientador:



Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos